

A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: CONVERGÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS NOS ANTEPROJETOS DE LEI QUE VISAM REGULAMENTAR O FILTRO DA RELEVÂNCIA DAS QUESTÕES DE DIREITO FEDERAL INSTITUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 125/2022.

THE ADMISSIBILITY OF THE SPECIAL APPEAL BEFORE THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE: CONVERGENCES AND DIVERGENCES IN THE DRAFT LAWS AIMING TO REGULATE THE FILTER OF RELEVANCE OF FEDERAL LAW ISSUES INSTITUTED BY CONSTITUTIONAL AMENDMENT Nº 125/2022.

Recebido em 24.05.2025

Aprovado em 04.10.2025

Aledra Leão Milhomem Noronha¹**Nayana Guimarães Souza de Oliveira Poreli Bueno²****RESUMO**

O presente estudo propõe-se a analisar as convergências e divergências existentes nos anteprojetos de lei que visam regulamentar o filtro da relevância no recurso especial, novo requisito de admissibilidade incluído com a alteração do art. 105 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 125/2022. A pendência de lei regulamentadora para a aplicação desse novo critério motivou o envio de propostas legislativas ao Congresso Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), os quais restam pendentes de apreciação até a data de publicação deste trabalho, suscitando divergências interpretativas e debates doutrinários. Através de pesquisa bibliográfica e adotando-se o método dedutivo, faz-se a análise comparativa dos anteprojetos de lei, que revela distinções quanto à definição de questão relevante e no tocante à atribuição de efeito vinculante às decisões submetidas ao regime da relevância da questão de direito federal infraconstitucional.

Palavras-chave: Recurso Especial. Admissibilidade. Requisito da Relevância. Questões de Direito Federal. STJ.

¹ Estudante de Direito na Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). E-mail: aledraleao@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-3710-3806>.

² Doutora em Direito Constitucional pela PUC-Rio. Mestre em Direito Agrário pela UFG. Graduada em Direito pela UFOP. Professora do Curso de Graduação em Direito da UNITINS. E-mail: nayana.gs@unitins.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9796-2844>.

ABSTRACT

This study aims to analyze the convergences and divergences in the draft bills that aim to regulate the relevance filter in special appeals, a new admissibility requirement introduced with the amendment to Article 105 of the Federal Constitution by Constitutional Amendment No. 125/2022. The pending regulatory legislation for the application of this new criterion prompted the submission of legislative proposals to the National Congress by the Superior Court of Justice (STJ) and the Brazilian Bar Association (OAB). These proposals remain pending review as of the date of publication of this work, giving rise to interpretative divergences and doctrinal debates. Through bibliographic research and adopting the deductive method, a comparative analysis of the draft bills is made, revealing distinctions regarding the definition of a relevant issue and the attribution of binding effect to decisions subject to the relevance of the issue regime of infraconstitutional federal law.

Keywords: Special Appeal; Admissibility; Relevance Requirement; Federal Law Issues; STJ.

1 INTRODUÇÃO

O recurso especial, enquanto via processual constitucionalmente destinada à uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), sempre esteve condicionado ao juízo de admissibilidade em que se verifica a presença de pressupostos extrínsecos e intrínsecos, requisitos formais obrigatórios para sua admissibilidade recursal, tais como cabimento, legitimidade, prequestionamento, tempestividade e preparo (Didier Jr., 2015, p. 350-351). Com o advento da Emenda Constitucional nº 125/2022, que alterou o artigo 105, § 2º, da Constituição Federal, adicionou-se um novo critério de admissibilidade: a relevância das questões de direito federal infraconstitucional.

A introdução do filtro da relevância das questões de direito federal como requisito essencial para o conhecimento do recurso inaugurou um novo paradigma na sistemática de admissibilidade do Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), pelo qual o recorrente, com a nova redação do dispositivo aludido, passou a ter o ônus de demonstrar a relevância das questões federais na petição de interposição do recurso (STJ, 2022). Tal alteração legislativa almeja otimizar a atividade jurisdicional do STJ, direcionando sua atuação para casuísticas de inequívoca relevância, em uma lógica análoga à da repercussão geral aplicada ao Recurso Extraordinário no Supremo Tribunal Federal -STF (Medina, 2022).

No entanto, a sua efetiva implementação enfrenta óbices, uma vez que está condicionada à edição de lei regulamentadora que estabeleça o conceito de relevância, conforme o Enunciado Administrativo nº 8, de 2022 do STJ, a qual ensejou o envio de anteprojetos do próprio tribunal e da OAB visando a regulamentação do aludido filtro (Migalhas Quentes, 2024). Nessa ótica, o pressuposto da relevância para admissibilidade do recurso especial, à luz do sistema de precedentes, é um tema objeto de debates acadêmicos e doutrinários, dado seu impacto direto no acervo processual do STJ, bem como a pendência de regulamentação (Migalhas Quentes, 2022).

Diante disso, o presente estudo objetiva a análise das convergências e divergências no que tange os anteprojetos apresentados ao Congresso Nacional, identificando suas possíveis implicações práticas e teóricas. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo e pesquisa bibliográfica, realizando-se a análise dos textos da Emenda Constitucional nº 125/2022 e dos anteprojetos de lei submetidos ao Congresso Nacional, bem como de jurisprudência e doutrina especializada para compreender as principais distinções existentes nos anteprojetos concernentes à regulação da matéria, a fim de pensar os potenciais impactos futuros da regulação no âmbito do direito processual civil.

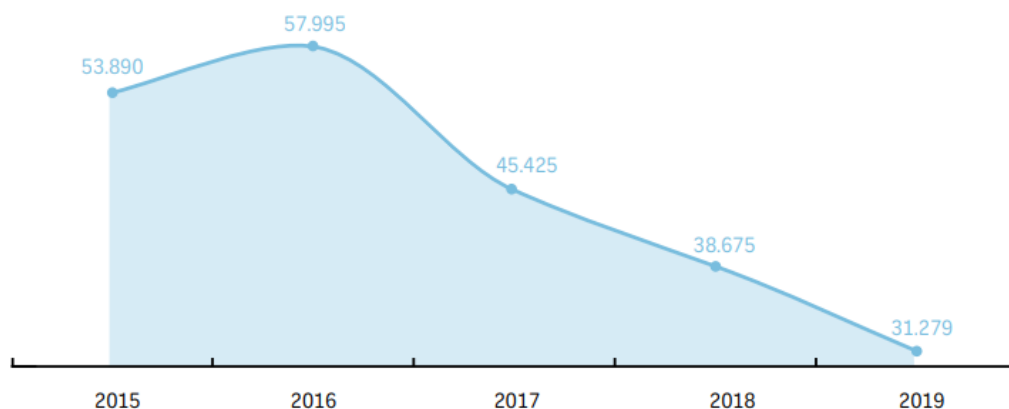
2 A INSTITUIÇÃO DO FILTRO DA RELEVÂNCIA NO RECURSO ESPECIAL: PARALELO COM A REPERCUSSÃO GERAL E OBJETIVO

De antemão, faz-se fulcral compreender a razão de ser desse filtro, mecanismo pelo qual o STJ ansiava há tempos. Em 23 de agosto de 2012, foi apresentada a Proposta de Emenda à Constituição nº 209/2012, de iniciativa dos deputados Rose de Freitas e Luiz Pitiman, visando inserir no art. 105 da CF o requisito da relevância da questão federal (Câmara dos Deputados, 2023). Todavia, apesar de aprovada em comissão, a PEC permaneceu pendente até ser finalmente promulgada como Emenda Constitucional nº 125, em 14 de julho de 2022 (Brasil, 2022). A introdução do filtro da relevância tem, portanto, como escopo otimizar a

prestação jurisdicional do STJ, possibilitando decisões concentradas em temas de inequívoca relevância.

Sob esse viés, a instituição do novo requisito para o Recurso Especial inevitavelmente evoca uma comparação com o requisito da repercussão geral, já existente para a admissibilidade do Recurso Extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal, inaugurado com a Emenda Constitucional nº 45/2004 (§ 3º do art. 102) (Brasil, 2004). O advento que permeia o pressuposto da relevância da questão federal (RQF), portanto, é a pretensão de se alcançar um estágio de gestão de acervo otimizado, similar ao que o STF demonstrou após a implementação da repercussão geral, conforme elucidado pelo ministro Sérgio Kukina (2024, online) em sua explanação no VI Encontro Nacional sobre Precedentes Qualificados. De fato, o Relatório de Atividades 2019 do STF evidenciou essa otimização, ao registrar o menor o menor acervo processual nos últimos 20 anos, corroborada pelos dados:

Gráfico 1 – Evolução do acervo ano a ano



Fonte: Portal de Informações Gerenciais do STF (Universo Processos) e Relatório de Atividades 2018. Dados extraídos em 2/1/2020.

1 São desconsiderados os processos baixados às origens ou arquivados no Tribunal.

Figura 1: Fonte: Supremo Tribunal Federal, 2020, p. 23)

Em 2020, o STF continuou a demonstrar sua capacidade de otimizar a gestão do acervo, mesmo durante a crise sanitária global. Segundo o então Presidente Ministro Luiz Fux, esse resultado decorreu, em parte, da eficaz aplicação da repercussão geral, com o julgamento de 128 temas de grande impacto nas demais instâncias (Supremo Tribunal Federal, 2020).

Em face do elevado volume de recursos enfrentado pela corte do Superior Tribunal de Justiça, que compromete a eficiência da sua prestação jurisdicional, torna-se evidente a necessidade de mecanismos voltados à racionalização do sistema recursal. Sem o filtro da relevância, o STJ julga cerca de 400 mil processos por ano, mas apenas entre 3 mil e 5 mil são analisados no mérito, o que indica “algo de errado” no sistema processual. Conforme destacou o ministro Sérgio Kukina, “o filtro da relevância permitirá ao STJ deixar de ser vítima de formalidades”, podendo reduzir de 30% a 40% o número de recursos recebidos anualmente” (Kukina, 2024, online).

Cumprе ressaltar, entretanto, que embora o filtro da relevância se inspire na lógica da repercussão geral, tratam-se de institutos distintos. Nesse sentido, conforme observa o jurista José Miguel Garcia Medina (Medina, 2022), ressaltar-se que a repercussão geral transmite a ideia de algo que se reproduz amplamente, enquanto a relevância para fins de admissibilidade no STJ pode se configurar em questões relevantes para o caso concreto, mesmo que não transcendam os interesses subjetivos das partes.

Urge, portanto, a necessidade de regulamentação adequada, para que, em consonância com o modelo adotado pelo STF, o novo pressuposto alcance seu propósito: conferir maior seletividade e uniformidade às decisões do STJ, evitando julgamentos redundantes e orientando a atuação das turmas no exame de admissibilidade (Medina, 2022).

3 ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS DA EC Nº 125/2022 E NOVA REDAÇÃO DO ART. 105 , III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Com a exigência da arguição da relevância da questão federal (RQF), introduzida pela alteração do inciso III, § 2º do artigo 105 da Constituição Federal, estabelece-se um novo paradigma no que tange à admissibilidade de recursos perante o STJ, ao determinar a necessidade de demonstração específica e fundamentada da relevância das questões de direito federal infraconstitucional suscitadas na casuística:

Art. 105. [...] § 2º: No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento. (Brasil, 2022).

Conforme se deflui do dispositivo supra, a admissibilidade do recurso, sob essa nova perspectiva, dependerá do exame da relevância pelo Tribunal, que somente poderá deixar de conhecê-lo por esse motivo mediante a manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento. Ademais, a exigência de que a demonstração da relevância ocorra “nos termos da lei” evidencia que se trata de uma norma constitucional de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional que defina os critérios e procedimentos aplicáveis. Sob essa ótica, Bruschi e Couto (2022) argumentam que a expressão “nos termos da lei” indica que a Constituição delegou ao legislador ordinário a tarefa de especificar como a relevância deve ser demonstrada, englobando aspectos tanto processuais quanto materiais.

Outrossim, tem-se, no parágrafo terceiro, as situações em que a relevância estará caracterizada por si só, dispensando o recorrente de comprovar a relevância da matéria na petição de interposição do recurso. São elas:

Art. 105 [...] § 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos:

I - Ações penais;

II - Ações de improbidade administrativa;

- III - Ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;
- IV - Ações que possam gerar inelegibilidade;
- V - Hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;
- VI - Outras hipóteses previstas em lei. (Brasil, 2022).

Desta maneira, esse rol de presunções absolutas de relevância busca garantir que certas categorias de casos, consideradas de grande importância social, política ou econômica, tenham acesso facilitado ao STJ, refletindo uma opção do legislador constituinte por priorizar determinados temas, reconhecendo sua relevância intrínseca para o sistema jurídico e para a sociedade (Medina, 2022).

Nesse sentido, o jurista destaca que, para as hipóteses do § 3º do art. 105 da CF, a Constituição estabelece que "haverá a relevância", e não uma mera presunção, o que implica que a questão possui uma relevância intrínseca que dispensa a demonstração no caso em análise, defendendo que a disciplina infraconstitucional da relevância deve garantir uniformidade na aplicação do filtro, a fim de evitar a dispersão de entendimentos e a estadualização do direito federal (Medina, 2022). Ao consignar a caracterização constitucional da relevância, abriu-se espaço para outras hipóteses que podem vir a surgir com a regulamentação do filtro, objeto de análise da próxima seção.

4 REGULAMENTAÇÃO DO FILTRO DA RELEVÂNCIA À LUZ DOS ANTEPROJETOS DE LEI

A nova redação do art. 105 da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional nº 125/2022, suscitou dúvidas acerca da imediata exigibilidade do filtro da relevância nos recursos especiais. A própria emenda, em seu art. 2º, estabelece uma regra de transição, prevendo que o novo requisito somente será exigido para os recursos especiais interpostos após sua entrada em vigor (Brasil, 2022).

Não obstante, diversos tribunais iniciaram a exigência de preliminares relacionadas à nova emenda, mesmo sem orientações claras do STJ, gerando debates significativos entre os advogados sobre a aplicação da norma. Por conseguinte, o STJ editou o Enunciado Administrativo nº 8, de 19 de outubro de 2022, positivando o entendimento de que a exigência de demonstração da relevância somente ocorrerá após a entrada em vigor de lei regulamentadora específica:

A indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal (STJ, 2022).

Nesse diapasão, a exigência da relevância para a admissibilidade de recursos especiais ainda não se faz inerente à atual conjuntura, em face da pendência de lei regulamentadora para a efetiva aplicação desse novo critério, a qual motivou o envio de propostas legislativas ao Congresso Nacional pelo próprio STJ e pela OAB. (Migalhas Quentes, 2024).

No que diz respeito ao anteprojeto do Superior Tribunal de Justiça, visando à regulamentação do filtro da relevância instituído pela EC nº 125/2022, é proposta a inserção do artigo 1.035-A no Código de Processo Civil. De acordo com o texto proposto, esse novo dispositivo estabelece que o Tribunal não conhecerá do recurso especial quando a questão de direito federal infraconstitucional nele discutida não for considerada relevante, por decisão irrecurável. O § 1º do artigo 1.035-A dispõe que a aferição da relevância levará em conta a existência de questões importantes sob os prismas econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes:

“Art. 1.035-A. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso especial quando a questão de direito federal infraconstitucional nele versada não for relevante, nos termos deste artigo.

§ 1º A deliberação a que se refere o caput deste artigo considerará a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência da relevância da questão de direito federal infraconstitucional para apreciação exclusiva pelo Superior Tribunal de Justiça, em tópico específico e fundamentado.

§ 3º Desatendida a forma prevista no § 2º o recurso será inadmitido.

§ 4º Presume-se a relevância da questão de direito federal infraconstitucional nas hipóteses do art. 105, § 3º, da Constituição Federal.

§ 5º O relator poderá admitir, na análise da relevância da questão de direito federal infraconstitucional, a manifestação de terceiros subscrita por procurador habilitado.

§ 6º O recurso especial somente não será conhecido, nos termos do caput, pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.

§ 7º Reconhecida a relevância da questão de direito federal infraconstitucional, o relator no Superior Tribunal de Justiça poderá determinar a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.” (STJ,2022)

Verifica-se que o § 2º do artigo 1.035-A estabelece o ônus do recorrente de demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional em um tópico específico e fundamentado em sua petição recursal, para apreciação exclusiva do STJ, a qual, caso descumprida conforme previsto no § 3º, acarretará a inadmissibilidade do recurso. O anteprojeto também prevê, no § 5º, a possibilidade de o relator admitir a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, na análise da relevância. Ademais, o § 6º dispõe que o recurso especial somente poderá ser inadmitido por ausência de relevância mediante a manifestação de dois terços dos membros do órgão competente.

O anteprojeto do STJ explicita que a análise da relevância da questão federal infraconstitucional levará em consideração seu potencial impacto nos âmbitos econômico, político, social ou jurídico, conferindo ao STJ certa margem de apreciação necessária para identificar as controvérsias que demandam uma uniformização de entendimento em virtude de sua importância para a sociedade e para o sistema legal. Visa-se, com isso, permitir que o tribunal se concentre em questões de maior importância, uniformizando o entendimento sobre o tema e

otimizando sua prestação por meio da seletividade de recursos, ao selecionar casos paradigma em que a RQF se faz inerente.

Ademais, o novo artigo 1.035 estabelece o prazo de um ano para o julgamento dos processos afetados, bem como a possibilidade de suspensão -sobrestamento- de recursos especiais que versem sobre a mesma matéria. O julgamento dessas questões relevantes ensejará um precedente vinculante, o qual deverá ser obrigatoriamente observado em casos análogos e futuros, aproximando-se da sistemática dos enunciados vinculantes, evidenciada expressamente com a proposta de alteração do artigo 927 do CPC.

Nesse sentido, o anteprojeto propõe adequações também aos 929, 932, 979, 998, 1.030, 1.039 e 1.042 do CPC, introduzindo mudanças como a expressão “submetido à sistemática da relevância da questão federal” e alterações inserindo hipóteses de filtro de relevância, bem como o regulamento do regime de agravo interno, previsto no art. 1.042, a previsão no art. 1.042 de agravo interno contra a decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal de origem que inadmitir recurso especial, ressalvada a hipótese de aplicação de entendimento firmado em regimes da repercussão geral, da relevância da questão de direito federal infraconstitucional ou em julgamento de recursos repetitivos.

Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil apresentou outro anteprojeto de lei com o objetivo de regulamentar os §§ 2º e 3º do artigo 105 da Constituição Federal, sugerindo a inserção de um artigo 1.035-A ao Código de Processo Civil. De maneira similar à proposta do STJ, o anteprojeto da OAB sugere a inclusão do artigo 1.035-A ao Código de Processo Civil, dispondo sobre o não conhecimento do recurso por ausência de relevância:

Art. 1.035-A. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso especial quando a questão de direito federal infraconstitucional nele discutida não tiver relevância, nos termos deste artigo, observado o disposto no § 2º do art. 105 da Constituição Federal.

§ 1º A decisão a que se refere o caput deste artigo considerará a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social, ambiental ou jurídico.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no recurso especial, para apreciação exclusiva pelo Superior Tribunal de Justiça, em tópico específico e fundamentado.

§ 3º Não cumprida a exigência prevista no § 2º, o recurso será inadmitido.

§ 4º Presume-se a relevância da questão de direito federal infraconstitucional nas hipóteses do art. 105, § 3º, da Constituição Federal”.

Art. 4º Caberá ao Superior Tribunal de Justiça, em seu Regimento Interno, estabelecer as normas procedimentais necessárias à execução desta Lei.

Art. 5º A demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no recurso especial só será exigível a partir da data da entrada em vigor da emenda regimental em que o Superior Tribunal de Justiça vier a estabelecer as normas procedimentais necessárias à execução desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação. (OAB, 2024)

Nota-se que a decisão sobre a relevância considerará questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social, ambiental ou jurídico (§ 1º), e o recorrente deverá demonstrar a relevância em tópico específico e fundamentado (§ 2º), sob pena de inadmissibilidade (§ 3º). A presunção de relevância nas hipóteses do art. 105, § 3º, da CF também é mantida (§ 4º).

Pelo viés da OAB, a inadmissão automática de recursos que não atendam aos requisitos formais de demonstração da relevância pode ser vista como uma medida de racionalização processual e a possibilidade de agravo interno contra a decisão que reconhece a ausência de relevância assegura o contraditório e a ampla defesa no processo recursal. O anteprojeto distingue a repercussão geral (EC 45/2004) da relevância no REsp (EC 125/2022), ressaltando perfis institucionais diferentes e a necessidade de critério subjetivo no STJ, sem transformá-lo em “tribunal de teses” nem engessar o modelo federativo.

Portanto, o anteprojeto da OAB propõe um modelo mais flexível para o filtro da relevância, com atenção à autonomia dos tribunais de justiça, bem como seus potenciais impactos no direito de defesa e no acesso à justiça. Dessa forma, define as “questões relevantes” de maneira ampla, abrangendo aspectos econômicos, políticos, sociais, ambientais ou jurídicos.

5 ANÁLISE COMPARATIVA: CONVERGÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS NOS ANTEPROJETOS

A principal divergência entre o anteprojeto da OAB e a proposta do STJ reside na questão da vinculação das decisões proferidas sob o filtro da relevância. A OAB manifesta-se contrária à atribuição de efeito vinculante a essas decisões, argumentando que o STJ não possui o mesmo poder constitucional conferido ao STF para a formulação de teses obrigatórias aos demais tribunais (Migalhas Quentes, 2024).

Sob essa égide, um dos pontos debatidos na doutrina refere-se à função institucional do filtro da relevância. O STJ apresenta uma perspectiva de regulamentação inspirada na repercussão geral do STF, enfatizando o papel de uniformização da jurisprudência. Por sua vez, a OAB defende que a demonstração da relevância deve configurar um requisito de admissibilidade de natureza subjetiva, evitando que o STJ se transforme em um “tribunal de teses” e preservando a flexibilidade do modelo federativo (Migalhas Quentes, 2022; Migalhas Quentes, 2024).

Em face desses diferentes modelos, a doutrina aponta que adoção de critérios objetivos, conforme proposto pelo STJ, pode proporcionar maior segurança jurídica e previsibilidade, facilitando a identificação de temas relevantes e promovendo a uniformização da jurisprudência. No entanto, essa abordagem corre o risco de engessar o sistema recursal, dificultando o acesso ao STJ em hipóteses que, embora não se enquadrem nos critérios previamente definidos, apresentem inegável relevância social, política ou econômica (Medina, 2022).

Por outro lado, a adoção de critérios subjetivos, como sustentado pela OAB, possibilita maior flexibilidade e adequação às peculiaridades de cada caso, assegurando que matérias relevantes sob outras óticas sejam apreciadas pelo STJ. Contudo, tal abertura pode acarretar insegurança jurídica e dificultar a construção de uma jurisprudência uniforme, dada a maior margem de discricionariedade na definição do que é considerado relevante (OAB, 2024).

A análise comparativa dos anteprojetos destinados à regulamentação do filtro da relevância revela divergências quanto à definição de “questão relevante”, pois o anteprojeto da OAB insere a possibilidade de questão relevante do ponto de vista ambiental, que não consta no anteprojeto do STJ. Além disso, o projeto do STJ propõe que sejam consideradas vinculantes as decisões proferidas em acórdãos submetidos ao regime da relevância da questão de direito federal infraconstitucional (STJ, 2022); já o anteprojeto da OAB propõe que a RQF seja apenas um requisito de admissibilidade do recurso especial, sem que tenha caráter vinculante (Migalhas Quentes, 2024).

Essa dicotomia evidencia a urgência de uma regulamentação legislativa que estabeleça parâmetros claros para a aplicação do filtro, de forma a garantir segurança jurídica, previsibilidade e respeito ao modelo federativo. Sucede que, em face da omissão legislativa, o STJ vem discutindo a possibilidade de implantação do filtro da relevância pela via do Regimento Interno (Consultor Jurídico, 2025). Contudo, entende-se que essa não é a melhor via para a implantação do requisito da RQF, tendo em vista a necessidade de discussão democrática acerca da modelagem desse instituto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A introdução do filtro da relevância pelo art. 105 da CF, com respaldo na EC 125/2022, representa avanço na busca por eficiência e uniformização jurisprudencial no STJ. Todavia, a indeterminação do requisito da relevância e a ausência de normatização suscitam divergências interpretativas e debates acerca de seus impactos no acesso à justiça e na uniformização da jurisprudência, evidenciando a necessidade de correta aplicação dos precedentes pelos tribunais, a fim de garantir a segurança jurídica e a uniformidade da jurisprudência (Cramer, 2016).

Nessa perspectiva, a implementação eficaz do filtro da relevância exige um diálogo entre os diferentes atores do sistema de justiça, incluindo o STJ, a OAB, a doutrina e o legislador, a fim de construir um modelo que atenda às necessidades da sociedade e do direito processual civil (Bruschi; Couto, 2022). Infere-se, portanto,

que é imperioso que a regulamentação concilie critérios objetivos de admissibilidade com a flexibilidade necessária para atender a demandas excepcionais, preservando o equilíbrio entre celeridade processual e segurança jurídica.

Somente assim, caminhar-se-á para uma realidade em que o aprimoramento da prática jurisdicional e a qualidade na gestão do acervo de recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça deixem de ser uma mera aspiração e passem a concretizar a racionalização do sistema, de maneira análoga ao que foi alcançado pelo Supremo Tribunal Federal com a implementação da repercussão geral.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 19 de dezembro de 2004**. Altera o art. 102 da Constituição Federal para instituir a repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Seção 1, 31 dez. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 17 maio 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 125, de 14 de julho de 2022**. Altera o art. 105 da Constituição Federal para instituir no recurso especial o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Seção 1, 15 jul. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc125.htm. Acesso em: 17 maio 2025.

BRUSCHI, Gilberto Gomes; COUTO, Mônica Bonetti. Critérios a serem seguidos para a interposição do Recurso Especial após a Emenda Constitucional 125, de 2022. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes et al. (org.). **Relevância no REsp: pontos e contrapontos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Emenda à Constituição nº 209/2012**. Tramitação na Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=553947>. Acesso em: 16 maio 2025.

CRAMER, Ronaldo. A nova função do Superior Tribunal de Justiça no Direito Brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 41, v. 268, p. 315-338, jun. 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

KUKINA, Sérgio. Explicação sobre o filtro da relevância no STJ. In: **VI ENCONTRO NACIONAL SOBRE PRECEDENTES QUALIFICADOS: Construção Cooperativa do Sistema de Precedentes**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 10 set. 2024. *YouTube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=sTYn-vitDE8>. Acesso em: 17 maio 2025.

MEDINA, José Miguel Garcia. O novo recurso especial e a tipologia da relevância da questão federal infraconstitucional: possíveis impactos no modelo federativo brasileiro. In: Bruschi, Gilberto Gomes *et al.* **Relevância no REsp [livro eletrônico]: pontos e contrapontos**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MIGALHAS QUENTES. A EC 125 e a relevância da questão de direito no recurso especial. **Migalhas Quentes**, São Paulo, 26 jul. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/370477/a-ec-125-e-a-relevancia-da-questao-de-direito-no-recurso-especial>. Acesso em: 17 maio 2025.

MIGALHAS QUENTES. Proposta que regulamenta o filtro de relevância do recurso especial. In: **Migalhas Quentes**, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/378217/veja-a-integra-da-proposta-que-regulamenta-o-filtro-de-relevancia>. Acesso em: 17 maio 2025.

MIGALHAS QUENTES. OAB propõe projeto para regulamentar filtro de relevância no REsp. **Migalhas Quentes**, São Paulo, 17 maio 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/405417/oab-propoe-projeto-para-regulamentar-filtro-de-relevancia-no-resp>. Acesso em: 17 maio 2025.

OAB. Conselho Federal. **Anteprojeto de Lei nº XX/2024**. Dispõe sobre o processamento e o julgamento do recurso especial. Brasília, DF, 2024.

STJ. **Enunciado Administrativo nº 8, de 19 de outubro de 2022**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 17 maio 2025.

STJ. **Segundo dia do Encontro Nacional de Precedentes Qualificados: relevância da questão federal e práticas colaborativas**. Notícias STJ, 10 set. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/10092024-Segundo-dia-do-Encontro-Nacional-de-Precedentes-discute-relevancia-da-questao-federal-e-praticas-colaborativas.aspx>. Acesso em: 17 maio 2025.

ISSN nº 2359-0106

Vol. 13, n. 1, 2026.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2026.v13n1.p87-102>

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Relatório de Atividades 2019**. Brasília: STF, 2020. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/centralDoCidadaoAcessoInformacaoGestaoEstrategica/anexo/2020_01_24_13.08_RelatoriodeAtividades2019_completo.pdf. Acesso em: 17 maio 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ao encerrar os trabalhos de 2020, Fux destaca recorde de julgamentos do STF em ano adverso**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457499&ori=1>. Acesso em: 17 maio 2025.

VITAL, DANILO. Com filtro da relevância, STJ deixará de ser vítima de formalidades, diz Kukina. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 10 set. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-10/com-filtro-da-relevancia-stj-deixara-de-ser-vitima-de-formalidades-diz-kukina/>. Acesso em: 17 maio 2025.

VITAL, DANILO. Antes tarde do que nunca: STJ decide se implanta filtro de relevância pela via do Regimento Interno. **Consultor Jurídico**, 21 de maio de 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mai-21/stj-decide-se-implanta-filtro-da-relevancia-pelo-regimento-interno/#:~:text=A%20pr%C3%B3pria%20OAB%20enviou%20ao,a%20repercuss%C3%A3o%20geral%20no%20STF>. Acesso em 24 mai. 2025.